



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15568.000785/2005-77
Recurso n° 103-157.699 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-00.246 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA E DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENILDO TRESSMANN

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Outros

Ano-calendário: 2000 a 2001

PAF PROVAS. Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É cabível a multa qualificada quando a Fiscalização identifica, a partir de uma vultosa movimentação bancária, de extratos bancários obtidos junto a instituições financeiras e por meio do cruzamento de informações, que o sujeito passivo possuía uma atividade comercial, sem emitir notas fiscais, sem qualquer escrituração, sem declarar ao Fisco suas atividades, vez que perfeitamente caracterizada intenção dolosa de omitir do conhecimento da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Evidenciando-se o intuito doloso de omitir do conhecimento da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial aplicável aos lançamentos de ofício rege-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, inclusive para as Contribuições.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8. -O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para estabelecer a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negava provimento. 2) por unanimidade de votos dar

provimento parcial ao recurso quanto a decadência para restabelecer a tributação a partir dos fatos geradores de dezembro de 1999 (PIS e CONFINS) e 4º trimestre de 1999 (IRPJ e CSLL). Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriana Gomes Rêgo.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora


ADRIANA GOMES REGO - Redatora designada

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 18/03/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 147/2007), vigente à época, contra Acórdão nº 103-23.303, fls. 2355/2362 – vol XIII, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15/12/2007, assim ementado:

“EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – Equipara-se à pessoa jurídica a pessoa física que exerce com habitualidade atividade econômica de natureza comercial com o objetivo de lucro.

MULTA QUALIFICADA – A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não justifica a aplicação de multa de ofício qualificada.

DECADÊNCIA – O prazo de decadência dos tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por RENILDO TRESSMANN.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/10/2000 (inclusive), vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, que não a acolheu em relação à CSLL e à Cofins, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não a acolheu em relação à CSLL, à Cofins e ao PIS, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que não a acolheu; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

No especial a insurgência diz respeito a duas matérias: a) desqualificação da multa e; b) por consequência, o acolhimento da preliminar de decadência dos lançamentos realizados em 29/11/2005, conforme termo de fls.2176 – vol 12, para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (fls.2132– vol 12); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.2142– vol 12); COFINS, (fls. 2152– vol 12); Contribuição Social – CSLL (fls.2162– vol 12), referentes aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres dos anos calendários de 1999 e 2000.

A Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 2367/2377 – vol XIII, onde, em síntese, argumenta que a decisão violou a regra estabelecida no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, também porque a fraude resta comprovada nos autos, com violação ao artigo 44,II da Lei 9430/96, sendo a decisão divergente daquela proferida no acórdão 105-15847. Pede aplicação do artigo 45 da Lei 8212/1991, no tocante às contribuições sociais, motivos bastantes para a restauração do lançamento.

Contra-razões às fls. 2399/2400– vol XIII, onde, em resumo, pede a manutenção do acórdão recorrido.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Recurso tempestivo e assente em lei.

A Câmara recorrida concluiu na seguinte linha:

“Revelam os autos que o recorrente, que, além de produtor rural de café, é também comerciante, recebia a produção de outros cafeicultores, seus devedores, que se abasteciam de gêneros alimentícios e insumos agrícolas no super-mercado de sua propriedade; comercializava a produção recebida à medida em que eram formados lotes comercializáveis; contactava com compradores e ajustava preço e condições de pagamento; transportava a mercadoria, acobertada por nota fiscal de um dos produtores rurais até os compradores; recebia o pagamento através de depósito em suas contas bancárias; do preço recebido descontava o valor das dívidas e pagava o restante ao produtor em dinheiro ou em mercadorias do seu estabelecimento comercial.

Diante desses fatos, enunciados, não só pelas pessoas inquiridas pelo fisco, mas também pelas pessoas ouvidas em juízo e que prestaram declaração em notas públicas, não se sustenta a versão do recorrente, desacompanhada de qualquer prova documental sequer indiciária, de ser um mero intermediário entre os produtores e os compradores, afigurando-se correta a sua equiparação a pessoa jurídica por exercer com habitualidade atividade econômica de natureza comercial, objetivando lucro, mediante venda de café.

De outra parte, para justificar a aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal diz que por não providenciar sua inscrição no CNPJ, por não manter escrituração fiscal e comercial e por não apresentar Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o recorrente impediu o conhecimento do fato gerador da obrigação principal, o que caracteriza sonegação fiscal, definida no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.”

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional contesta esta conclusão e oferece duas matérias para exame desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A primeira diz respeito à desqualificação da multa e a segunda versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ e das contribuições sociais daí decorrentes, PIS, COFINS, CSLL, referentes aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres dos anos calendários de 1999 e 2000, com ciência do auto de infração em 29/11/2005.

Quanto à desqualificação pede a d.Procuradoria que se dê ao acórdão recorrido o mesmo entendimento consignado no paradigma que, “diante da conduta reiterada de omitir receitas”, qualificou a multa, linha de algumas Câmaras do então 1º. Conselho de Contribuintes.

Todavia, esta tese que se resume em apresentação de declaração inexata como suficiente para qualificar a multa, não prevalece nesta Câmara Superior.

O não oferecimento de rendimentos à tributação, ainda que de valores significativos, apurados por presunção legal, não justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, para a qual é indispensável se comprovar o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A jurisprudência que vem se consolidando neste Colegiado referenda a conclusão exarada no acórdão combatido, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a espécie “omissão de rendimentos”, o que se espelha na Súmula nº 14, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Por isto concluo que o acórdão combatido andou bem em sua decisão.

No tocante à decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ e Contribuições daí decorrentes, o acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O i.Representante da Fazenda Nacional destaca que na ausência de pagamento não há como se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN. Ainda, o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A primeira questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável : se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

No Especial o i.Representante da Fazenda nacional pede a aplicação do comando normativo do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sob argumento de que, em nenhuma hipótese de exigência de ofício cabe-se falar em “lançamento por homologação”.

Afirma, ainda, que nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo artigo 150 § 4º. do Código Tributário Nacional, passando a ser regido pela regra geral prevista no artigo 173,I do mesmo diploma. Por tal comando normativo o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Registra a ausência de pagamentos no período, realização de compensações, informe de base de cálculo positiva na DIPJ e nenhum recolhimento para este tributo.

A questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável : se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir da Lei nº 8.383/91, passaram a ser pagos mensalmente e, mais tarde trimestralmente. Assim, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei)

4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido”.

Estes fundamentos já respondem ao i. recorrente porque não prevalece deslocamento do prazo decadencial, no caso de ausência de pagamento, para regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, ante a sistemática de apuração vigente a partir do ano calendário de 1992.

Nesse ano, a atividade que era do fisco, passa para o Contribuinte. O dever de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se resultar tributo a ser pago, procedimento que se amolda à hipótese do § 4º do art. 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)”

O Código Tributário Nacional determina homologar o lançamento e não o pagamento. (Procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo).

E este Colegiado consolida que o prazo aplicável é aquele do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Quanto à pretensão da contagem do prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, já não prospera.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

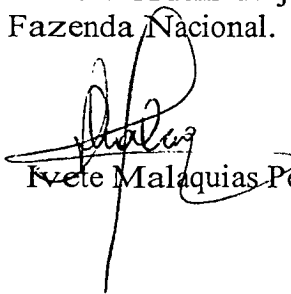
Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

No caso concreto, já atingidos pela decadência, os lançamentos realizados em 29/11/2005, para exigência do IRPJ, e contribuições sociais para o PIS, COFINS e CSLL, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro do ano-calendário de 2000, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

Voto Vencido

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

Ouso divergir da Eminente Relatora por vislumbrar, nos presentes autos, o evidente intuito de fraude a que se refere o art. 44, na época, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Isto porque, de acordo com o Termo de Verificação de Infração de fls. 2.09/2.131, o contribuinte movimentou em suas contas bancárias durante o ano-calendário de 1999 R\$ 3.947.559,52 e no ano-calendário de 2000, R\$ 5.455.354,53. Conhecendo essas informações, a Fiscalização o intimou a comprovar a origem dos recursos depositados. Em resposta, o contribuinte apresentou documentos que resultaram na seguinte análise por parte da Fiscalização (fl. 2.098):

A documentação parcial apresentada pelo contribuinte, com o objetivo de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, consiste apenas em declarações assinadas pro produtores rurais e Notas Fiscais de Produtor – Modelo 04, sem nenhuma vinculação, seja de data ou de valor, com os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

As declarações apresentadas pelo contribuinte contêm, a informação de que os produtores rurais realizavam operações de venda de café e solicitavam às empresas compradoras de café que os pagamentos fossem efetuados através de depósitos nas contas correntes do Sr. RENILDO TRESMANN.

Este procedimento teve como justificativa o fato de que os depósitos efetuados correspondiam aos pagamentos de compras efetuadas pelos produtores rurais e seus familiares junto à firma COMERCIAL TRESMANN LTDA, ou seja, os depósitos efetuados nas contas correntes da pessoa física RENILDO TRESMANN correspondiam a receitas da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN LTDA.

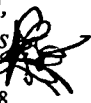
Os sócios da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN LTDA são o próprio contribuinte Sr. RENILDO TRESMANN e sua esposa Sra DELFINA JACOB TRESMANN.

.....
As declarações apresentadas pelo contribuinte têm o conteúdo padronizado, foram emitidas em um mesmo tipo de papel, impressas em uma impressora do tipo matricial e datadas de 22 de março de 2004. Todos os elementos das declarações (conteúdo, tipo de papel, tipo de impressora utilizada, formatação e data de elaboração) indicam que todas foram elaboradas pelo contribuinte e somente assinadas pelos produtores rurais.

Verificamos que no primeiro parágrafo da declaração consta que o produtor rural presta as informações em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.2.01.00-2004-00115-0, porém os produtores rurais não foram intimados pela Receita Federal.

Os produtores não teriam motivos para prestar informações "em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização", pois, quem está sob procedimento de fiscalização é o Sr. RENILDO TRESMANN.

No segundo parágrafo das declarações o produtor rural declara que autorizou o pagamento referente à venda de café arábica conforme NF acima descrita fosse depositada no Banco do Brasil S/A, agência 3690-0, conta corrente nº 501.451-4 ou na Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá (Sicoob), agência 3008, conta corrente 111-6 a título de garantia de pagamento de compras



de mercadorias efetuadas por mim e minha família junto a Firma Comercial Tresmann Ltda.

Todavia, o contribuinte não discriminou quais os depósitos efetuados em suas contas correntes são referentes aos pagamentos realizados por empresas compradoras de café aos produtores rurais.

O contribuinte também não apresentou documentação comprobatória de que os valores depositados em suas contas correntes foram destinados ao pagamento das compras efetuadas por produtores rurais na pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN, ou seja, não há comprovação de que os referidos depósitos são receitas da pessoa jurídica.

No terceiro parágrafo das declarações supracitadas é informado que foi feito o ressarcimento da diferença ocorrida entre o valor de mercadorias devidas e o valor depositado. O contribuinte não apresentou documentação comprobatória de que realizou eventuais ressarcimentos aos produtores rurais.

O contribuinte em atendimento ao item 2 do Termo de Início de Fiscalização (Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias), limitou-se a apresentar as referidas declarações dos produtores rurais e cópias das notas fiscais dos produtores rurais sem, no entanto, relacioná-las com os depósitos efetuados em suas contas correntes. Portanto os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a origem os recursos depositados nas contas bancárias do contribuinte.

2.5. Análise da Resposta Complementar

Em sua resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte aponta diversas origens para os depósitos efetuados em suas contas correntes (receitas da atividade rural, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimento da venda de bens, valores pertencentes a terceiros, receitas da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN, ganhos com corretagem, estimativas de depósitos de terceiros, estimativas de cheques trocados e estimativas de transferências entre contas correntes do titular).

Porém, a documentação apresentada pelo contribuinte consiste somente de quadros com a totalização dos valores das origens apontadas, notas fiscais de terceiros (produtores rurais) e declarações destes produtores rurais que não comprovam a origem dos recursos depositados nas contas correntes nº 111-6 da Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá e nº 501.451-4 do Banco do Brasil.

Pisa-se que não há nenhuma vinculação entre os elementos apresentados e os depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte, pois este nem ao menos discriminou quais os depósitos efetuados em suas contas correntes são referentes às origens apontadas.

O contribuinte também não apresentou documentação comprobatória de que os valores das receitas e rendimentos das referidas origens foram depositados em suas contas correntes.

2.5.1. Atividade Rural, Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e Recebimento da Venda de Bens

> Os valores referentes à atividade *rural*, aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e aos recebimentos de *Vendas de Bens* constam das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2000/2001, anos-calendário 1999/2000.

2.5.2. Depósitos de Terceiros (Produtores Rurais)

Os valores das notas fiscais de produtores rurais, que conforme declarações apresentadas pelo contribuinte e assinadas pelos respectivos produtores rurais, eram destinados ao pagamento de compras efetuadas junto à pessoa jurídica **COMERCIAL TRESMANN**, ou seja, receitas desta pessoa jurídica, no entanto, em sua resposta complementar ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte informa que estes valores eram destinados aos produtores rurais.

Nas referidas declarações consta que "foi feito quando o necessário o ressarcimento da diferença ocorrida entre o valor das compras de mercadorias devidas e o valor depositado", porém o contribuinte não apresenta documentação comprobatória do ressarcimento de eventuais diferenças de valores aos produtores rurais.

2.5.3. Receitas da Pessoa Jurídica COMERCIAL TRESMANN

> O contribuinte utilizou-se de mero artifício matemático ao considerar que toda receita da pessoa jurídica **COMERCIAL TRESMANN** que não foi depositada em conta corrente da própria pessoa jurídica foi utilizada para realizar depósitos nas contas correntes da pessoa física. Frisa-se que utilizou deste artifício sem apresentar nenhuma documentação comprobatória de que receitas da pessoa jurídica foram depositadas nas contas correntes da pessoa física.

2.5.4. Ganhos com corretagens

Os valores que o contribuinte informou serem ganhos da corretagem da venda de café não foram informados em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.


O contribuinte não informou se recebia a comissão dos produtores rurais ou das empresas compradoras de café.

O contribuinte não esclareceu se a comissão era depositada em separado em suas contas correntes, ou se estava embutida nos depósitos efetuados por empresas compradoras de café.

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória (Notas Fiscais, Recibos, documentos bancários) de que recebia 0,5% de comissão pela intermediação da venda de café do produtor rural.

2.5.5. Estimativas de Cheques Trocados, Transferências entre contas e Depósitos de Terceiros

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória dos seguintes valores: estimativas de transferências entre contas correntes da pessoa física, depósitos de terceiros (produtores rurais) e de cheques trocados.

O contribuinte informou que estimou em **R\$ 980.000,00** (novecentos e oitenta mil reais), valor referente aos depósitos de terceiros no qual não conseguiu a documentação comprobatória. 

O contribuinte não discriminou as transferências de valores entre as suas contas correntes nº 501.451-4 do Banco do Brasil e nº 116-6 da Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá/ES.

.....
5. DA NOVA RESPOSTA AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Em 15/12/2004, o Sr. RENILDO TRESMANN, e sua esposa, Sra. DELFINA JACOB TRESMANN ao invés de atenderem aos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 58/2004 e 59/2004 apresentam nova resposta (fls. 1.192 a 1.203) ao Termo de Início de Fiscalização.

Em sua nova resposta ao Termo de Início de Fiscalização, os contribuintes intimados informaram que os recursos depositados em suas contas correntes originaram-se basicamente de quatro fatos, a seguir:

- i. Atividade rural;
- ii. Intermediação na comercialização de café;
- iii. Constantes envios de valores da pessoa jurídica Comercial *Tresmann Ltda para as suas contas correntes, e retorno das quantias para a referida pessoa jurídica, caracterizadores de mútuos e amortizações destes durante o transcurso do ano;
- iv. Transferências operadas entre as contas correntes visadas na ação fiscal em comento neste expediente.

O Sr. RENILDO TRESMANN e a Sra. DELFINA JACOB TRESMANN apresentaram a seguinte documentação com a finalidade de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes:

Cópias de notas fiscais referentes à atividade rural, emitidas pelos contribuintes intimados (fls. 1.229 a 1.475). vcl **Í**

Cópias de notas fiscais de produtores de café; (já apresentadas anteriormente) **sQl q**

Livro caixa da firma **RENILDO TRESMANN** (fls. 1.476 a 1.713).

Extratos bancários das suas contas correntes mantidas no Banco do Brasil e na Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá. (já apresentados anteriormente)

Cópias dos comprovantes de despesas, livro Caixa, extratos bancários, livro de Registro de Entradas, livro de Registro de Saídas e cópia dos DARFS da pessoa jurídica **COMERCIAL TRESMANN**.

5.1. Análise da nova resposta ao Termo de Início de Fiscalização

Em sua resposta ao Termo de início de Fiscalização, o contribuinte novamente aponta diversas origens para os depósitos efetuados em suas contas correntes (receitas da atividade rural, intermediação na comercialização de café,

envio de valores da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN e transferências entre contas correntes de sua titularidade).

A documentação apresentada pelo contribuinte consiste em cópias de suas notas fiscais referentes à atividade rural, cópias de notas fiscais de produtores de café (terceiros), cópia do livro caixa da firma RENILDO TRESMANN e cópia dos extratos bancários de suas contas correntes.

O contribuinte apresentou cópias da seguinte documentação da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN: comprovantes de despesas, livro caixa, extratos

bancários das contas correntes, livros de Registros de Entradas, livros de Registro de Saídas e cópias dos DARF'S. Porém a referida documentação não possui vinculação com os depósitos nas contas correntes em análise.

O contribuinte apesar de ter declarado que as informações, anteriormente prestadas ao Termo de Início de Fiscalização, eram impróprias e imprecisas, apresenta nova resposta com informações quase idênticas às anteriores, com o diferencial que apresenta as notas fiscais de sua atividade rural, um livro caixa para a firma RENILDO TRESMANN e documentação da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN.

Pisa-se que não há nenhuma vinculação entre os elementos apresentados e os depósitos efetuados nas contas correntes¹ do contribuinte, pois este, novamente, não discriminou quais os depósitos efetuados em suas contas correntes são referentes às origens apontadas.

5.1.1. Da Atividade Rural

Os valores referentes à atividade rural constam das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2000/2001, anos-calendário 1999/2000, apresentadas pelo contribuinte.

O contribuinte não relacionou os depósitos correspondentes ao recebimento das receitas da atividade rural, também não vinculou suas notas fiscais de produtor aos créditos efetuados em suas contas correntes.

O contribuinte não apresentou o Livro Caixa da Atividade Rural, também não apresentou os comprovantes de despesas (custeio/investimento) da atividade rural.

5.1.2. Da intermediação de Transações de Café

O contribuinte não discriminou os depósitos correspondentes aos ganhos obtidos na intermediação das operações de venda de café.

O contribuinte não apresentou documentação comprobatória das operações de intermediação de café (Notas fiscais das operações de intermediação, recibos, comprovantes de pagamento aos produtores rurais, etc).

O contribuinte não comprovou o ganho auferido em cada operação, nem demonstrou o fluxo financeiro das respectivas operações de intermediação de café.



> Os valores que o contribuinte informou serem ganhos das operações de intermediação da venda de café não foram informados em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

5.1.3.Recebimentos de valores da Pessoa Jurídica COMERCIAL TRESMANN

O contribuinte anteriormente, utilizou-se de mero artifício matemático ao considerar que toda receita da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN que não foi depositada em conta corrente própria pessoa jurídica foi utilizada para realizar depósitos nas contas correntes da pessoa física. Como tal argumentação não foi aceita pela fiscalização, em sua nova resposta, o contribuinte utilizou-se de contratos de mútuo com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes.

O contribuinte não discriminou os créditos que são referentes aos valores recebidos pela pessoa física a título de mútuo, e também não apresentou os cheques, guias de depósitos ou outros documentos de crédito emitidos pela pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN LTDA correspondentes aos valores que teriam sido enviados para as suas contas correntes a título de mútuo.

O contribuinte não relacionou os débitos efetuados em suas contas correntes que são referentes aos pagamentos dos contratos de mútuo, e não apresentou os referidos contratos de mútuo nem a documentação comprobatória de que estes ocorreram.

Os documentos da pessoa jurídica COMERCIAL TRESMANN, apresentados pelo contribuinte, não comprovaram a origem dos créditos realizados nas contas correntes em análise.

5.1.4.Transferências entre contas correntes

O contribuinte, anteriormente, havia apresentado uma estimativa para as transferências de valores entre as contas correntes n° 501.451-4 do Banco do Brasil e n° 116-6 da Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá.

Em seu pedido de prorrogação de prazo o contribuinte se comprometeu a apurar as transferências de valores entre as referidas contas, porém, em sua nova resposta, este não relacionou as transferências de valores entre as contas correntes de sua titularidade.

O contribuinte também não apresentou os respectivos cheques ou outros documentos de crédito emitidos das suas contas correntes n° 501.451-4 e n° 116-6 que comprovassem as transferências.

5.2. Análise do Livro Caixa da firma RENILDO TRESMANN

A escrituração do Livro Caixa deve estar baseada em documentos que comprovem a veracidade das receitas, despesas e demais valores integrantes do resultado, mediante documentação idônea que identifique o contribuinte ou beneficiário, o valor e a data de apuração.

Constatamos que o Livro Caixa apresentado pelo contribuinte foi escriturado a partir dos extratos bancários das contas correntes, das notas fiscais de produtor rural de RENILDO TRESMANN e DELFINA JACOB TRESMANN e de contratos de mútuo (não apresentados à fiscalização). O histórico dos lançamentos efetuados no

Livro Caixa foram "Vlr.cfe.Extrato" (quase a totalidade dos lançamentos), "Vlr.cfe.Contrato de Mútuo" e "Vlr.cfe. NF".

O contribuinte reproduziu os lançamentos dos extratos bancários em seu Livro Caixa, ou seja, o livro caixa da firma RENILDO TRESMANN é simplesmente uma cópia dos extratos bancários das contas em análise.

Na escrituração do Livro Caixa da firma RENILDO TRESMANN não há a identificação da receitas, despesas e demais valores integrantes do resultado. Portanto não foram identificadas as operações de intermediação de café, os valores recebidos das empresas compradoras de café, nem os valores pagos ao produtor rural.

No Livro Caixa apresentado pelo contribuinte, também, não há a identificação da receitas que originaram os créditos e nem a identificação dos beneficiários dos cheques emitidos das contas correntes em análise, ou seja não há como identificar a efetiva movimentação financeira.

O Livro caixa foi apresentado pelo contribuinte desacompanhado de documentação comprobatória dos lançamentos efetuados. Não foram apresentados os comprovantes das origens dos créditos realizados nem os comprovantes referentes aos cheques emitidos das contas bancárias supracitadas.

Em virtude dos vícios e deficiências verificados, o Livro Caixa da firma RENILDO TRESMANN é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, e apurar o lucro que obteve nas referidas operações.

Após toda essa análise, a Fiscalização efetuou, ainda, diligências junto às empresas que realizaram os depósitos nas contas correntes do contribuinte e produtores rurais que receberam cheques emitidos das contas correntes em análise e concluiu:

A partir dos documentos fornecidos pelo contribuinte, pelas Instituições Financeiras, das informações, dos documentos obtidos nas diligências realizadas nas empresas depositantes e dos depoimentos dos produtores rurais constatamos que:

O Sr. RENILDO TRESMANN, nos anos de 1999 e 2000, adquiriu café em] grãos dos produtores rurais e revendeu a mercadoria para as empresas [depositantes supracitadas)

Nas operações de revenda do café, o contribuinte não emitiu notas fiscais em seu nome, pois com o objetivo de esquivar-se do pagamento do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais, o contribuinte utilizava as notas fiscais dos produtores rurais.

As empresas compradoras de café adquiriam café do contribuinte, porém este enviava o café com nota fiscal dos produtores rurais. O pagamento era realizado nas contas correntes do contribuinte.

Os valores recebidos pelos produtores rurais, através de cheques emitidos pelo contribuinte fiscalizado, são provenientes das operações de venda de café, efetuadas pelos produtores rurais ao contribuinte.

O contribuinte não recebeu nenhum valor a título de comissão ou corretagem nas operações de compra e venda de café, nem dos produtores rurais nem das empresas compradoras de café.

O contribuinte obteve lucro nas operações de compra e venda de café, este lucro era a diferença entre os valores recebidos das empresas compradoras de café, e os valores dos custos e despesas com a compra de café dos produtores rurais, transporte e beneficiamento da mercadoria.

O contribuinte, embora intimado, não demonstrou o fluxo financeiro das operações comerciais de revenda de café, nem comprovou o lucro auferido nas referidas operações.

O livro Caixa da firma RENILDO TRESMANN é simplesmente uma reprodução dos extratos bancários-dis-contas correntes analisadas. O contribuinte não identificou em seu livro caixa nem as operações de compra de café dos produtores rurais, nem as operações de venda de café para as empresas compradoras.

O contribuinte não informou à Receita Federal em suas Declarações de Imposto de Renda os ganhos obtidos nas referidas operações.

Finalmente, o contribuinte regularmente intimado, até a presente data, não apresentou documentação, hábil e idônea, comprobatória da origem dos valores creditados nas contas correntes supracitadas, caracterizando a omissão de receitas.

O lançamento foi, então, efetuado com base no lucro arbitrado, deixando a Fiscalização consignado à fl. 2.127, que não foi necessário intimar o contribuinte para que providenciasse a sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, pois, no curso da ação fiscal, o próprio contribuinte providenciou sua inscrição. Quanto às razões para a qualificação da multa, restou assim consignado no mencionado Termo (fl. 2.130):

Em virtude dos fatos já descritos nos itens anteriores, ficou caracterizada a intenção fraudulenta do contribuinte em suprimir os tributos devidos, nos anos-calendário de 1999 e 2000. O contribuinte utilizou-se indevidamente das notas fiscais dos produtores rurais para revender o café de sua propriedade e recebeu em suas contas correntes o pagamento pelas operações de venda de café.

O contribuinte com a sua conduta, de forma reiterada, não providenciou sua inscrição no CNPJ, não emitiu notas fiscais em seu nome, não manteve escrituração comercial e fiscal, não escriturou suas operações comerciais, não apresentou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e conseqüentemente impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o que caracteriza sonegação fiscal, definida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

El - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A conduta do contribuinte implicou na qualificação da multa em 150%, como previsto no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabelece :

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1 - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos.

E é desta forma que concebo os fatos, ou seja, a intenção dolosa de deixar de levar ao conhecimento da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador está flagrantemente demonstrada a partir do momento em que, durante o período em que a Fiscalização “voltou seus olhos” para a movimentação bancária do contribuinte, identificou que o mesmo possuía uma atividade comercial, sem emitir notas fiscais, sem escriturar essas operações, sem declarar ao Fisco essa atividade, precisando, para tanto, até do cruzamento de informações e de extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, é de se reconhecer que não se trata de mera declaração inexata, ou mesmo de não oferecimento de rendimentos à tributação de valores apurados por presunção legal.

Ao meu sentir, inexiste a possibilidade de erro nesta conduta. Ou seja, não há como dizer que o sujeito passivo desconhecia que possuía tal atividade, sobretudo quando ele mesmo se inscreve, a *posteriori*, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, perante o Ministério da Fazenda.

Por conseguinte, é de se manter a multa qualificada tal como lançada pela Fiscalização e, em se identificado a conduta dolosa, tem-se que o prazo decadencial que inicialmente poderia ser regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, passa a ser pelo art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Desta feita, os fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos até o terceiro trimestre do ano-calendário de 1999, poderiam ser objeto de lançamento ainda naquele ano, de forma que o primeiro dia do exercício seguinte ocorreu em 1º de janeiro de 2000 e, por conseguinte, o direito do Fisco de lançar o IRPJ e a CSLL relativo a esse período decaiu em 1º de janeiro de 2005. Logo, como a ciência do lançamento ocorreu somente em 29/11/2005, considera-se ocorrida a decadência em relação a esses fatos geradores.

Para o PIS e a Cofins, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1999, o lançamento ainda poderia ter sido efetuado naquele ano, e a contagem do prazo decadencial ocorre nos moldes acima, ou seja, início do prazo em 1º de janeiro de 2000 e término em 1º de janeiro de 2005, de forma que operou-se a decadência para esses períodos, também.

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Fazenda Nacional, no sentido de restabelecer a multa qualificada, restabelecer os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL para os fatos geradores ocorridos a partir do 4º Trimestre de 1999 e,

no tocante ao PIS e à Cofins, restabeleço o lançamento para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1999.


Adriana Gomes Rêgo - Redatora Designada.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo íí, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Auzônia Evangelista de Souza Secretário da Câmara

Ciência

Data: _____/_____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração.
